



C0068287A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.753, DE 2018

(Do Sr. Pedro Fernandes)

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, de modo a contemplar com parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) os municípios socialmente impactados pelas atividades de mineração.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º

.....
VII – 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

.....
§ 2º-A. A parcela da CFEM prevista no inciso VII do § 2º deste artigo, será distribuída em razão diretamente proporcional aos impactos sofridos pelo Distrito Federal e os Municípios, considerada a extensão da ferrovia e em razão inversamente proporcional ao respectivo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), constante do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos de regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

.....
§5º. O decreto de que trata o §4º deste artigo também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII do §2º deste artigo para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei, limitada a 10% (dez por cento) do percentual definido no referido dispositivo legal.

.....
§5º-A. Consideram-se Municípios gravemente afetados para fins do parágrafo §5º desta Lei, apenas os Municípios que tiverem perda de arrecadação superior a 50% (cinquenta por cento) dos percentuais ou valores da CFEM, consideradas a disciplina legal anterior.” **(NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a tramitação da Medida Provisória nº 789, de 2017, nesta Casa, foi-lhe incluído um dispositivo, tratando da distribuição de parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para os Municípios e o Distrito Federal, nos casos em que, mesmo não sendo as sedes dos empreendimentos de exploração e produção mineral, venham a sofrer impactos de ordem ambiental, econômica ou social em razão de sua proximidade com as regiões produtoras.

Tal dispositivo, que representa anseio longamente perseguido por esses Municípios, chegou a ser incluído no Projeto de Lei de Conversão, mas, ao ser editada a Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, foi vetado pelo Presidente da República, sob a alegação de que o critério de distribuição apontado seria de difícil mensuração, dado seu caráter subjetivo, e geraria dificuldades em sua implementação, causando insegurança jurídica.

Entretanto, cremos não ser possível sepultar assim, friamente, os anseios de tantos Municípios de nosso país, que têm de arcar com os ônus dos impactos por eles sofridos em razão da produção mineral realizada em seus vizinhos, sem, no entanto, usufruir dos benefícios por eles recebidos.

Por isso, vimos, por meio da presente proposição, reapresentar o justo pleito desses Municípios impactados, com a diferença de que, desta vez, oferecemos critérios objetivos e facilmente mensuráveis.

Os critérios agora definidos, que colocamos a proposição através do presente, acarretam em uma distribuição diretamente proporcional aos impactos sofridos e inversamente proporcional ao IDHM dos Municípios em questão – isto é, quanto mais baixo o índice e, portanto, mais carente o Município – e, por conseguinte, maior será a parcela da CFEM a ser recebida, criando uma possibilidade de redistribuição da renda proveniente da exploração do patrimônio comum do povo brasileiro contemplando, realmente, critérios de justiça social.

Por outro lado, a distribuição do percentual considerando a extensão da ferrovia trará, por óbvio, maior justiça orçamentária, de modo que, aliado ao IDHM, tais critérios proporcionarão aos municípios mais afetados e carentes maiores recursos, que serão aplicados em exclusivo benefício da sua população, sofrida, em virtude das consequências que o seu alinho lhe culmina.

Relevante mencionar que, especificamente no que se refere aos municípios abarcados pelas ferrovias, são imensuráveis os impactos sofridos na população local - já deveras humilde -, sejam de cunho socioeconômicos, ambientais ou até mesmo pessoais, com o acometimento de doenças, desabamento de casas, atropelamento de animais em seus arredores e, de maior gravidade, pelos constantes acidentes nos trilhos que ceifam inúmeras vidas.

Evidente, pois, que os critérios escolhidos cumprirão assim com o objetivo constitucional de reduzir as desigualdades regionais no nosso país e servirá como forma de ao menos minorar os danos da exploração em comento.

Visando, portanto, ao bem comum de todo o povo brasileiro e à justiça social para todos, sobretudo para os mais necessitados, vimos solicitar de nossos nobres pares desta Casa o seu valioso e decisivo apoio, para que, no mais breve prazo possível, possamos ver nossa proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2018.

**Deputado PEDRO FERNANDES
PTB/MA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 8.101, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1990

Dá nova redação ao art. 11 da Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 261, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde - FNS, mediante incorporação da Fundação Serviços de Saúde - FSESP e da Superintendências de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM, bem assim das atividades de Informática do Sistema Único de Saúde - SUS, desenvolvidas pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV.

§ 1º As atribuições, os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da FSESP, da Sucam e os da Dataprev relativos às atividades de informática do SUS deverão ser transferidos para a FNS, no prazo de noventa dias contados da data de sua instituição.

§ 2º

§ 3º Os servidores atualmente em exercício na Sucam e os que exerçam atividades relativas ao SUS, na Dataprev, poderão optar pela sua integração à FNS, no prazo de noventa dias da data de sua instituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á:

- a)
- b) aos servidores em exercício na Sucam, o disposto no art. 28 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990; aos servidores em exercício na Dataprev, o disposto na legislação aplicável ao pessoal da empresa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

NELSON CARNEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 789, DE 25 DE JULHO DE 2017

(Convertida na Lei N° 13.540, de 18 de dezembro de 2017)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

- I - da primeira saída por venda de bem mineral;
 - II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
 - III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
 - IV - do consumo de bem mineral.
-

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;
 - II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, ou não impliquem sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e
 - III - consumo - a utilização de bem mineral pelo detentor do direito mineral, a qualquer título, em processo que importe na obtenção de nova espécie.
- § 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.
- § 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:

- I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários;
- II - no consumo, sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração, observado o disposto no § 6º;
- III - nas exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de

inexistência do preço parâmetro, será considerado o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO